



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.471, DE 2005

"Cria cargos de Juiz do Trabalho Substituto no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo."

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado JOÃO PAULO CUNHA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, visa criar 141 cargos de Juiz do Trabalho Substituto junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região, sediado em São Paulo.

A proposta foi originalmente encaminhada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região (AMATRA-SP), aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), que o encaminhou a esta Casa Legislativa em forma de projeto de lei. Em razão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o PL teve sua tramitação suspensa, para que seu mérito fosse submetido ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que em sessão de 07 de março de 2006 aprovou por unanimidade a proposta, recomendando ao Congresso Nacional a sua aprovação.

7641E08550 *7641E08550*

Na justificativa, o Egrégio TST alega que a aprovação do projeto possibilitará uma necessária proporcionalidade no número de magistrados em relação à enorme demanda processual na 2ª Região da Justiça do Trabalho, cuja grandeza em volume de processos judiciais recebidos é maior que doze Estados da Federação.

Informa, ainda, que a medida proporcionaria maior arrecadação aos cofres públicos (superior ao próprio custo de sua implantação), uma racionalidade no exercício jurisdicional e permitiria um atendimento mais eficaz aos trabalhadores da maior região metropolitana do País.

Submetido, anteriormente, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei foi aprovado unanimemente na forma do Parecer do Relator, Dep. Jovair Arantes.

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este relator conhece de perto a situação de carência de estrutura vivida no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, que concentra mais de 20% de todo o volume de ações trabalhistas do País. O gigantismo dos números impressiona e nos impulsiona na busca de soluções capazes de dar vazão ao problema, que atinge magistrados, advogados, empresários e, essencialmente, toda a classe trabalhadora, principal destinatária dos serviços jurisdicionais. Neste sentido, devemos saudar esta iniciativa da própria

Associação dos Magistrados, que atua de modo inovador na tentativa de amenizar o problema.

Em consulta aos dados estatísticos, verificamos que na 2ª Região são ajuizados mais de 300.000 processos trabalhistas a cada ano, para apenas cerca de 150 Varas do Trabalho.

Este relator manteve contato com os juízes da 2ª Região, em especial com o Presidente e o Diretor Cultural da AMATRA-SP, Doutores José Lucio Munhoz e Gabriel Lopes Coutinho Filho, que relataram a complicada situação existente naquela região metropolitana, onde há excesso de processos judiciais e carência de estrutura humana para o atendimento da demanda.

Deve-se enaltecer a atuação pró-ativa da própria AMATRA-SP, a apresentar esta proposta alternativa que possibilitará, quando finalmente implantada, um aumento na atividade jurisdicional, conforme cálculos atuais, na ordem de 60% (sessenta por cento) a um custo de cerca de apenas 05% (cinco por cento) do orçamento do TRT da 2ª Região.

O relatório na Comissão de Trabalho bem analisou a questão da necessidade da medida, para o melhor atendimento do cidadão. Vamos nos fixar, portanto, para evitar repetições, na adequação temática da proposta para apreciação desta específica Comissão de Finanças Tributação.

O TRT/SP informou da existência de dotação orçamentária suficiente para o implemento desta medida. No mesmo sentido foi o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao recomendar a aprovação deste projeto de lei e atestar, pela Comissão Técnica do Supremo Tribunal Federal (STF), a existência de previsão orçamentária e a submissão da matéria à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Mesmo aprovado o projeto, a ocupação dos cargos depende

de concurso público de provas e títulos, de reconhecido grau de dificuldade, que demanda diversos meses na sua conclusão e, ao final, traz apenas um pequeno número de aprovados. Deste modo, mesmo criados tais cargos agora, eles somente serão totalmente ocupados, com uma projeção altamente otimista, ao longo de quatro ou cinco anos. Também por conta disso, cumpre observar que o maior número de magistrados permitirá uma maior arrecadação para os cofres da União, situação que permite a sua aprovação sem comprometimento da disponibilidade financeira e orçamentária.

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e alteração de estrutura de carreiras deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

" Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista" (grifo nosso).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) estabelece que as concessões de quaisquer vantagens e as alterações de estrutura de carreiras deverão constar de anexo específico da lei orçamentária.

A proposta de lei orçamentária para o exercício de 2006 (Projeto de Lei nº 40, de 2005 - CN), no seu "Anexo V- AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS" não contém a autorização específica prevista na Constituição, voltada aos cargos objeto do presente Projeto de Lei, mas há indicação no item II.2.7, sob o título Justiça do Trabalho, a qual o TRT 2ª Região estaria inserido, de autorização para criação de cargos no limite de R\$ 44.535.975,00, que se destina ao provimento de até 2.086 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2006 traz ainda as seguintes exigências:

"Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os *relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais* (grifo nosso) deverão ser acompanhados de :

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e

III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos

Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.”

.....

*“Art, 123, Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou **aumento das despesa da União** (grifo nosso) no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.”*

Quanto à existência de prévia dotação orçamentária, os dados disponíveis mostram, em comparação com a despesa liquida no exercício de 2005, que não há previsão suficiente, no projeto de lei orçamentária para 2006, ora em trâmite no Congresso Nacional, de dotações para realização das despesas decorrentes do projeto.

Todavia há que considerar, conforme informação prestada pelo Inf. SCOF nº 20/2005, encaminhada pela Secretaria de Coordenação Orçamentária e Financeira do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que para que o exercício financeiro de 2005 haveria disponibilidade para a admissão de 25% dos cargos ora pretendidos.

Importa dizer, também, em relação ao exercício de 2005, considerando-se os valores liquidados, conforme SIAFI, totalizados em R\$ 577.191.771,00, que os valores previstos para 2006, da ordem de R\$ 626.841.824,00, conforme PL 040/2005, apresentam crescimento de R\$ 49.650.053,00.

Em relação ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), os gastos decorrentes do presente projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de *despesa obrigatória de caráter continuado* (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a

7641E08550 *7641E08550*

obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Para tais exigências, o Of. GDGCA.GP. Nº 251/05, item 3., aponta para o impacto anual de R\$ 24.632.090,82. Em relação ao total das despesas de pessoal do TRT para o presente exercício, tal montante representará cerca de 3,93% desse total, caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 40/2005, ora em trâmite no Congresso Nacional.

Em face do exposto, opinamos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.471, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006

Deputado João Paulo Cunha
Relator

7641E08550 *7641E08550*